



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.116 - RJ (2019/0119501-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : CASA MARC JACOB SA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS022136
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADOS : JOSÉ VICENTE VARGAS JUNIOR - RJ090163
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. FALTA DE REFUTAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO PRESIDENCIAL LOCAL QUE INADMITE O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ.

1. Inviável a apreciação do agravo interno que deixa de atacar especificamente o fundamento da decisão agravada, incidindo na espécie a Súmula 182/STJ.

2. Como o recurso especial foi inadmitido tendo por base a Súmula 83/STJ, caberia ao agravante demonstrar que o entendimento jurisprudencial não está pacificado no mesmo sentido do acórdão recorrido ou, ainda, que o precedente não se aplicaria ao caso dos autos.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.116 - RJ (2019/0119501-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : CASA MARC JACOB SA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS022136
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADOS : JOSÉ VICENTE VARGAS JUNIOR - RJ090163
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Casa Marc Jacob S.A.** contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial ao fundamento de que incide à espécie a Súmula 182/STJ, porquanto a parte agravante não teria impugnado todos os motivos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial.

A parte agravante, em suas razões, sustenta que "*não pode prosperar a incidência da Súmula 83, pois esta Corte tem entendimento diverso, conforme se verifica da própria jurisprudência colacionada pela recorrente no recurso especial no agravo contra a decisão que inadmitiu o especial*" (fl. 1698).

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 1702/1704, defendendo ser inafastável a incidência da Súmula 182 do STJ, pois a agravante não impugnou a incidência da Súmula 83 do STJ, na medida em que "*não juntou nenhum precedente contemporâneo da jurisprudência do STJ que contrariasse o acórdão recorrido*" (fl. 1703).

É O BREVE RELATO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.116 - RJ (2019/0119501-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : CASA MARC JACOB SA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS022136
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADOS : JOSÉ VICENTE VARGAS JUNIOR - RJ090163
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. FALTA DE REFUTAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO PRESIDENCIAL LOCAL QUE INADMITE O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ.

1. Inviável a apreciação do agravo interno que deixa de atacar especificamente o fundamento da decisão agravada, incidindo na espécie a Súmula 182/STJ.

2. Como o recurso especial foi inadmitido tendo por base a Súmula 83/STJ, caberia ao agravante demonstrar que o entendimento jurisprudencial não está pacificado no mesmo sentido do acórdão recorrido ou, ainda, que o precedente não se aplicaria ao caso dos autos.

3. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 1689/1690):

Trata-se de agravo em recurso especial apresentado por CASA MARC JACOB SA contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: Súmula 7/STJ e Súmula 83/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 83/STJ.

Como é cediço, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A propósito, confira-se este julgado:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, CPC de 2015, art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.

2. Incabível a execução provisória da pena imposta a réu ao qual concedida a suspensão condicional da pena. *Precedentes.*

3. Agravo regimental improvido e indeferido o pedido de execução provisória da pena. (AgRg no AREsp n. 1.193.328/GO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018.)

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 880.709/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/6/2016; AgRg no AREsp n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

575.696/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 13/5/2016; AgRg no AREsp n. 825.588/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/4/2016; AgRg no AREsp n. 809.829/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/6/2016; e AgRg no AREsp n. 905.869/ES, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 14/6/2016.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c.c. o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do agravo em recurso especial.**

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Com efeito, conforme já consignado na decisão ora agravada, nota-se que, do cotejo entre a decisão que inadmitiu o recurso especial e as razões de agravo em recurso especial, a parte agravante deixou de refutar o fundamento da decisão agravada em que incide, à espécie, a Súmula 83/STJ, limitando-se a sustentar a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, defendendo, no mais, questões relativas ao mérito do recurso especial.

Cumprir registrar que, como o recurso especial foi inadmitido tendo por base a Súmula 83/STJ, caberia ao recorrente demonstrar, nas razões do agravo em recurso especial, que o entendimento jurisprudencial não está pacificado no mesmo sentido do acórdão recorrido ou, ainda, que o precedente não se aplicaria ao caso dos autos, providência da qual não se desincumbiu.

Nesse panorama, escoreita a decisão agravada ao entender como aplicável à espécie a Súmula 182/STJ ("*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.*"), uma vez que o agravante não rebateu, de forma específica, nas razões do agravo em recurso especial, fundamento adotado pela decisão recorrida para negar trânsito ao apelo especial.

Nesse mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO STJ. PRECEDENTES. EXAME DE MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL PELA CORTE DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

- 1. Compete ao Presidente do STJ, entre outras atribuições, negar provimento a recursos intempestivos, prejudicados, defeituosos em sua formação, manifestamente inadmissíveis ou contrários a matéria sumulada, julgada em recurso representativo de controvérsia ou consolidada por jurisprudência pacificada pelo Tribunal.*
- 2. A emissão de juízo sobre o mérito do recurso especial pelo Tribunal de origem, por ocasião do exame provisório de admissibilidade, não implica usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça.*
- 3. Ao deixar a parte recorrente de impugnar a inadequação dos fundamentos deduzidos na decisão agravada, impõe-se a aplicação da Súmula 182 do STJ.*
- 4. Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp 1.238.938/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 06/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

- 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser necessária a impugnação dos fundamentos da decisão denegatória da subida do recurso especial para que se conheça do respectivo agravo.*

Logo, a Súmula 182 desta Corte foi corretamente aplicada ao caso.

- 2. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 83 do STJ, incumbiria à parte interessada apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada, procedendo ao cotejo analítico entre eles. Precedentes.*
- 3. Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp 937.859/MS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/11/2018)

RECURSO FUNDADO NO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SÚMULA 83/STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DA DECISÃO QUE INADMITE O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

- 1. É inviável o conhecimento do agravo em recurso especial quando a decisão que não admitiu o recurso especial se baseia na incidência da Súmula 83/STJ como fundamento autônomo e suficiente para sua manutenção, e o agravante deixa de impugná-lo especificamente, limitando-se a repisar os argumentos expendidos nas razões do recurso especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.").*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Na espécie, como o recurso especial foi inadmitido tendo por base a Súmula 83/STJ, caberia ao recorrente demonstrar que o entendimento jurisprudencial não está pacificado no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou, ainda, que o precedente não se aplicaria ao caso dos autos. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.254.077/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/11/2011.

3. Não se mostra possível analisar, em sede de agravo interno, matéria não suscitada oportunamente nas razões de agravo em recurso especial, por se tratar de inovação recursal.

4. Agravo interno conhecido em parte para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(AgInt no AREsp 889.040/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10/11/2016)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0119501-8

AgInt no
AREsp 1.494.116 /
RJ

Números Origem: 0103523-34.2015.4.02.5101 01035233420154025101 1035233420154025101
201551011035238

PAUTA: 19/09/2019

JULGADO: 19/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CASA MARC JACOB SA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS022136
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADOS : JOSÉ VICENTE VARGAS JUNIOR - RJ090163
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Extinção do Crédito Tributário - Compensação
com Apólices da Dívida Pública

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CASA MARC JACOB SA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS022136
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADOS : JOSÉ VICENTE VARGAS JUNIOR - RJ090163
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.